



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Recurso nº. : 12.054  
Matéria : IRF - Ano: 1985  
Recorrente : SUSAS S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 22 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.535

IRF - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte na Ficha de Inscrição do Estabelecimento - Sede - CGC, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IRF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

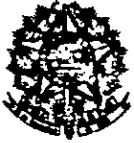
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUSAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535  
Recurso nº. : 12.054  
Recorrente : SUSAS S/A

## RELATÓRIO

SUSA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.602.439/0001-89, com sede na Rua Barão de Tefé, 247 - Água Branca - São Paulo - SP, jurisdicionado à DRF em São Paulo/Centro Norte - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/81.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/04/88, a Notificação de Imposto de Renda na Fonte - Malha Fonte de fls. 05, com ciência em 14/05/88, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 22.645.277,97 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Imposto de Renda Pessoa na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao período-base de 1985.

O lançamento é decorrente do processo de IRPJ de nº 10880.011752/88-24 e foi motivado pela constatação em procedimentos de revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em referência, concernente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, onde foi apurada omissão de receita, conforme o demonstrativo consubstanciado nos documentos de fls. 03/05.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

No processo matriz o lançamento teve como enquadramento legal os artigos 157, parágrafo 1º, 253, 254, inciso I, 514 e 586, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, em 05/07/88, com a impugnação de fls. 14/16, argumentado, em síntese, o seguinte:

- que o débito constante das notificações resultam da revisão do programa malha fonte, do exercício de 1986 - ano-base de 1985. Trata-se da constatação de pretensa omissão de receitas no valor de Cr\$ 7.972.137.113 (padrão monetário da época) ou 99.592,77 OTNs, que propiciou o pedido de recolhimento de 34.857,47 OTNs, incluindo o PIS/Dedução no total de 1.742,87 OTNs;

- que a impugnante, devido a complexidade do problema e ainda pelo enorme volume de documentos e lançamentos contábeis envolvidos, pediu e conseguiu a prorrogação do prazo para impugnação em uma oportunidade. Não sendo suficiente, tentou uma segunda prorrogação a qual não foi diferida;

- que sabendo, no entanto, que o objetivo da Receita é fazer Justiça, obrigando o contribuinte a pagar o tributo devido, porém nada além disso, vem a Suplicante, através deste procedimento e no prazo regular para impugnação, pedir lhe seja autorizado apresentar suas razões e juntar os documentos comprobatórios das mesmas, dentro dos próximos 90 dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

- que em vista do exposto, a Impugnante não concorda de forma alguma com a pretensão da Receita exarada nas notificações ora discutidas e espera lhe seja concedido o prazo de 90 dias.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseado no argumento de que o presente é decorrente e que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, na parte de omissão de receitas, implica no recolhimento de imposto de renda na fonte, face a distribuição automática aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/01/91, conforme Termo constante às fls. 25/26, não conformada a autuada apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 25/02/91, reeditando as alegações produzidas na impugnação, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que essa pretensão é absurda, visto que o Anexo 3 tem caráter apenas informativo e, no caso específico da Recorrente, nesse período-base de 1985 equivocadamente reflete valores que não espelham a realidade dos fatos, tendo em vista que o valor correto é aquele presente no balanço analítico auditado e publicado, que diverge aproximadamente 0,2% do montante declarado no quadro 13, diferença esta decorrente de erro de fato e imaterial para configurar omissão de receitas;

- que além disso, conforme fartamente abordado nos autos principais, inexistente razão para manutenção do lançamento suplementar, tendo em vista que os critérios adotados na revisão malha fonte contrariam princípios contábeis e jurídicos, bem como norma vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

- que em decorrência, a Recorrente não pode concordar com tal exigência e ainda mais com a tributação na fonte à alíquota de 25%, vez que atentou para as leis comerciais e fiscais e mero erro no preenchimento de linhas na declaração de rendimentos que não afetam a determinação do lucro tributável não representa razão lógica para presunção de omissão de receitas.

Na Sessão de 23/02/94 os Membros desta Quarta Câmara, acordam, por unanimidade de votos, corrigir a instância, e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para que o recurso seja apreciado e julgado como impugnação em razão do agravamento do lançamento pela autoridade singular.

Em 21/09/95 a Autoridade Singular apreciou a peça recursal como se fosse impugnação, mantendo o lançamento original, bem como o agravamento, sob os seguintes argumentos:

- que a ação fiscal do processo matriz (IRPJ) foi julgada procedente nesta instância, mantendo-se o lançamento suplementar em razão de omissão de receita, assim como o recolhimento da restituição a maior recebida pela requerente;

- que a receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

- que o agravamento do lançamento suplementar do IRPJ, devido à restituição recebida a maior, não constitui fato gerador de tributação reflexa do IRRF de que trata o D.L. nº 2.065/83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

- que a manutenção do lançamento no processo principal resulta na procedência da infração do presente processo, que é mera consequência legal do primeiro.

Em 14/11/95 foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 71.

Em 14/11/95, a recorrente apresenta, intempestivamente, o seu Recurso Voluntário, contido às fls. 79/81, instruída pelos documentos de fls. 82/106, na qual expõe que o processo principal já foi objeto de apreciação por esse Conselho, o qual, em julgamento datado de 17/07/95, Acórdão 104.12.487, reformou a decisão proferida em 1º Instância Administrativa para afastar in totum a exigência no tocante ao IRPJ incidente sobre a receita considerada omitida.

Em 27/11/95, a recorrente apresenta as razões aditivas de fls. 109/112, que em resumo são as seguintes:

- que em 14/11/95, ao proceder ao protocolo do Recurso Voluntário, nos autos do presente processo, surpreendentemente, o procurador da recorrente foi informado que o prazo para sua interposição havia expirado em 13/11/95, tendo em vista que a intimação da decisão de 1ª Instância havia sido recebida em 11/10/95;

- que ocorre, todavia, que a recorrente não pode se conformar com tal assertiva, que a intimação recebida é nula;

- que a recorrente deve ser intimada na pessoa de seu representante legal, ocasião em que começará a fluir o prazo para apresentação do competente Recurso Voluntário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

- que as intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais;

- que no caso dos autos há flagrante nulidade da intimação, vez que a Sra. Érica Marinho Valim, que assinou o Aviso de Recebimento, em 11/10/95, não é representante legal nem, ao menos, funcionária da ora recorrente, consoante se depreende da cópia autenticada da ficha de empregados;

- que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento, não informou a recorrente ou seus procuradores que havia recebido a intimação em 11/10/95, mas tão somente encaminhou a decisão para providências em 16/10/95;

- que nesse sentido, tendo em vista que a Sra. Érica Marinho Valim não é, e nunca foi, representante legal e/ou procuradora da recorrente, inexistindo, ainda, qualquer relação de dependência entre ambas, o prazo para apresentação do competente recurso só começou a fluir em 16/10/95, ocasião em que a recorrente efetivamente tomou conhecimento da decisão de 1ª Instância.

Em 31/01/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apresenta às fls. 116 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Quanto a tempestividade da peça recursal, a atuada argumenta que a Sra. Érica Marinho Valim, pessoa que recebeu a intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não é representante legal e nem funcionária da empresa. Sustenta, ainda, que no caso dos autos há flagrante nulidade da intimação.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

\*Art. 23 - Far-se-á a intimação:

.....

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....

§ 2º - Considera-se feita a intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

.....  
II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;  
.....

Ora, não há mais nada para discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 11/10/95, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 70-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 12/10/95 foi uma quinta-feira, feriado nacional (Dia da Criança e Nossa Senhora Aparecida), o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/10/95, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 13/11/95, uma segunda-feira, primeiro dia útil.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, somente, em 14/11/95, uma terça-feira, trinta e quatro (34) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011754/88-50  
Acórdão nº. : 104-15.535

pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário, e no mérito nego provimento por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN